

Política de Segregação de Ativos e Contas Vinculadas

Versão 2 · 09/10/2026

Campo	Informação
Documento	Política de Segregação de Ativos e Contas Vinculadas
Versão	2 — substitui a Versão 1, assinada em 02/09/2026
Data de aprovação e vigência	09/10/2026 — Reunião do Conselho de Administração
Base normativa	Lei nº 14.430/2022, arts. 25 a 27; Resolução CVM nº 60/2021, arts. 2º, VIII e IX, 17, 18, 22, 33 a 39 e Suplemento A

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Finalidade. Esta Política estabelece as regras, os procedimentos e os controles internos adotados pela HIVE SECURITIZADORA S.A. (“Companhia”) para assegurar a segregação patrimonial entre o patrimônio geral da Companhia e cada patrimônio separado constituído em suas emissões, bem como para disciplinar a abertura, a movimentação, o controle e a conciliação das contas vinculadas, em cumprimento ao art. 25 da Lei nº 14.430/2022 e aos arts. 37 e 38 da Resolução CVM nº 60/2021.

Art. 2º Âmbito de aplicação. Esta Política aplica-se a todas as emissões de títulos de securitização realizadas pela Companhia sob regime fiduciário e vincula:

I — os membros do Conselho de Administração e da Diretoria;

II — os colaboradores da Companhia;

III — os prestadores de serviços contratados pela Companhia ou em benefício de patrimônio separado, inclusive custodiante, agente fiduciário, escriturador, banco liquidante, contador do patrimônio separado e agente de cobrança judicial ou extrajudicial, quando contratado nos termos do art. 33, § 8º, da Resolução CVM nº 60/2021; e

IV — quaisquer terceiros que, por força contratual, tenham acesso ou poder de movimentação sobre contas vinculadas ou sobre a documentação comprobatória dos ativos.

Parágrafo único. O *servicing* — monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados — é exercido pela própria Companhia, sob a responsabilidade do Diretor de Securitização, com a plataforma Akrua como ferramenta tecnológica (art. 35 da Resolução CVM nº 60/2021).

Art. 3º Definições. Para os fins desta Política, entende-se por:

I — “Regime Fiduciário”: regime instituído sobre os direitos creditórios e demais bens e direitos que lastreiam a emissão, mediante declaração unilateral da Companhia no instrumento de emissão, da qual conste, cumulativamente, a afetação dos ativos e a constituição do patrimônio separado (art. 2º, IX, da Resolução CVM nº 60/2021);

II — “Patrimônio Separado”: patrimônio integrado pelos direitos creditórios e demais bens e direitos que lastreiam a emissão, submetidos ao Regime Fiduciário (art. 2º, VIII, da Resolução CVM nº 60/2021);

III — “Conta Vinculada”: conta de depósito à vista ou de pagamento, autorizada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, de titularidade da Companhia, aberta exclusivamente para uma emissão e submetida ao Regime Fiduciário (art. 37, *caput*, da Resolução CVM nº 60/2021);

IV — “Conta Escrow”: conta ou arranjo instituído em conjunto pelo cedente e pela Companhia junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a acolher depósitos do devedor e mantê-los em custódia até a liberação (art. 37, §§ 1º e 2º, da Resolução CVM nº 60/2021);

V — “Conta Geral”: conta de titularidade da Companhia destinada exclusivamente à movimentação de recursos do patrimônio geral, vedado o trânsito de recursos de patrimônios separados;

VI — “Documentos Comprobatórios”: documentos capazes de comprovar a origem e a existência do direito creditório e da operação que o lastreia (art. 34, § 3º, da Resolução CVM nº 60/2021); e

VII — “Cascata de Pagamentos”: ordem de aplicação dos recursos do Patrimônio Separado definida no instrumento de emissão.

CAPÍTULO II — REGIME FIDUCIÁRIO E CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

Art. 4º Instituição do Regime Fiduciário. A Companhia institui Regime Fiduciário em todas as suas emissões, mediante declaração unilateral no instrumento de emissão, da qual constará, cumulativamente, a afetação dos direitos creditórios e demais bens e direitos que lastreiam a emissão e a constituição do respectivo Patrimônio Separado (art. 25 da Lei nº 14.430/2022; art. 2º, IX, da Resolução CVM nº 60/2021).

Parágrafo único. A declaração observará o conteúdo exigido pelo art. 2º, VIII, do Suplemento A à Resolução CVM nº 60/2021 e integrará o instrumento de emissão, assinado na forma do Artigo 23 do Estatuto Social.

Art. 5º Composição do Patrimônio Separado. Cada Patrimônio Separado será composto por:

I — os direitos creditórios vinculados à respectiva emissão;

II — os valores depositados na Conta Vinculada e em quaisquer outras contas submetidas ao Regime Fiduciário e atreladas àquele Patrimônio Separado;

III — as garantias, reais ou fidejussórias, constituídas em favor da emissão;

IV — os instrumentos financeiros derivativos contratados exclusivamente para proteção patrimonial, que contarão com o mesmo Regime Fiduciário (art. 38, parágrafo único, da Resolução CVM nº 60/2021); e

V — os demais bens e direitos que lastreiam a emissão, conforme o instrumento de emissão.

Art. 6º Efeitos da segregação. Os bens e direitos integrantes de cada Patrimônio Separado são destacados do patrimônio geral da Companhia e não se confundem com este nem com os demais patrimônios separados, observando-se que, na forma do art. 27 da Lei nº 14.430/2022:

I — não responderão perante os credores da Companhia por qualquer obrigação;

II — não serão passíveis de constituição de garantias nem de excussão por quaisquer credores da Companhia, por mais privilegiados que sejam; e

III — responderão exclusivamente pelas obrigações inerentes aos títulos de securitização a que estiverem vinculados e pelas despesas de administração do respectivo Patrimônio Separado.

Parágrafo único. Cada emissão corresponde a um instrumento de emissão e, havendo Regime Fiduciário, a um Patrimônio Separado distinto, devendo todas as classes e séries da mesma emissão ser vinculadas ao mesmo instrumento.

Art. 7º Registro. O instrumento de emissão e seus aditamentos, quando instituído o Regime Fiduciário, serão registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

Parágrafo único. Nas emissões de CRI, o instrumento de emissão será adicionalmente registrado no cartório de registro de imóveis competente, exceto quando o lastro for representado por Cédulas de Crédito Imobiliário.

CAPÍTULO III — CONTAS VINCULADAS

Art. 8º Regra geral — conta exclusiva por emissão. Os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios que lastreiam os títulos de securitização emitidos pela Companhia devem ser depositados diretamente em Conta Vinculada aberta exclusivamente para cada emissão e submetida ao Regime Fiduciário (art. 37, *caput*, da Resolução CVM nº 60/2021).

§ 1º É vedada a utilização de uma mesma conta para mais de uma emissão, ainda que os títulos sejam da mesma classe ou detidos pelos mesmos investidores.

§ 2º É vedado o trânsito de recursos de Patrimônio Separado pela Conta Geral da Companhia, ainda que em caráter transitório.

§ 3º Na distribuição própria de títulos, os recursos de integralização serão creditados diretamente na Conta Vinculada da emissão ou liquidados pelo sistema da entidade administradora de mercado organizado, conforme a Política de Distribuição e Conduta.

Art. 9º Procedimento de abertura. A abertura de cada Conta Vinculada observará o seguinte procedimento:

I — solicitação formal à instituição financeira, assinada na forma do Artigo 23 do Estatuto Social, com indicação expressa da emissão a que a conta se destina;

II — identificação da conta no instrumento de emissão, com banco, agência, número e finalidade;

III — comunicação formal à instituição financeira da instituição do Regime Fiduciário sobre os recursos ali mantidos;

IV — cadastramento da conta no controle centralizado de contas vinculadas mantido pelo Diretor de Controles Internos; e

V — definição dos poderes de movimentação e dos representantes autorizados, na forma do art. 15 desta Política.

Parágrafo único. Nenhuma Conta Vinculada será considerada apta a operar antes da conclusão de todas as etapas deste artigo e do respectivo registro no controle centralizado.

Art. 10. Contas escrow e arranjos equivalentes. O instrumento de emissão pode prever que os recursos sejam recebidos diretamente em Conta Escrow ou outro tipo de conta ou arranjo em instituição financeira ou de pagamento, para posterior transferência à Companhia (art. 37, § 1º, da Resolução CVM nº 60/2021).

§ 1º A conta ou arranjo será instituído em conjunto pelo cedente e pela Companhia, sob contrato, e destinar-se-á a acolher os depósitos do devedor, ali mantidos em custódia até a liberação (art. 37, § 2º, da Resolução CVM nº 60/2021).

§ 2º O contrato disciplinará expressamente as condições de liberação, o prazo máximo de transferência à Conta Vinculada e as obrigações de reporte da instituição depositária à Companhia e ao agente fiduciário.

Art. 11. Créditos inadimplidos. Os pagamentos de direitos creditórios inadimplidos, objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, devem ser recebidos pela Companhia na forma deste Capítulo (art. 37, § 3º, da Resolução CVM nº 60/2021), vedado o recebimento por conta diversa da Conta Vinculada da respectiva emissão.

Art. 12. Operações destinadas a investidores profissionais. Em operações de securitização destinadas exclusivamente a investidores profissionais, desde que expressamente previsto no instrumento de emissão, os recursos podem ser recebidos pelo cedente em conta de livre movimentação, para posterior repasse à Companhia (art. 37, § 4º, da Resolução CVM nº 60/2021).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o instrumento de emissão preverá prazo máximo de repasse, mecanismo de conciliação e consequências do descumprimento, cabendo ao Diretor de Controles Internos monitorar a tempestividade dos repasses.

Art. 13. Vedação de recebimento em conta não vinculada. É vedado à Companhia receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente ou de pagamento não vinculada à emissão (art. 18, III, da Resolução CVM nº 60/2021), ressalvadas exclusivamente as hipóteses do art. 37, §§ 1º a 4º, da mesma Resolução.

Parágrafo único. A constatação de recebimento em conta não vinculada constitui incidente grave e será tratada na forma do art. 28 desta Política.

CAPÍTULO IV — MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE DE RECURSOS

Art. 14. Ordem de aplicação dos recursos. Os recursos de cada Patrimônio Separado serão aplicados exclusivamente na ordem da Cascata de Pagamentos do respectivo instrumento de emissão, vedada qualquer inversão sem aprovação da assembleia especial de investidores.

Art. 15. Alçadas e poderes de movimentação. A movimentação de Contas Vinculadas observará as seguintes regras:

I — toda movimentação será autorizada na forma do Artigo 23 do Estatuto Social: por dois Diretores em conjunto; por um Diretor em conjunto com um procurador; ou, por se tratar de ato relativo a patrimônio separado, por dois procuradores com poderes específicos, constituídos por dois Diretores em conjunto, com prazo de validade não superior a um ano;

II — o Diretor de Controles Internos não integra a alçada de movimentação, preservando sua independência para as funções de verificação e conciliação (art. 5º, § 2º, II, da Resolução CVM nº 60/2021);

III — movimentações não previstas na Cascata de Pagamentos exigem autorização prévia e por escrito do Diretor de Securitização, com registro do fundamento, sem prejuízo do inciso I; e

IV — o cadastro de procuradores e representantes autorizados será revisto sempre que houver alteração na Diretoria e, no mínimo, anualmente.

Art. 16. Aplicações financeiras. Os recursos do Patrimônio Separado poderão ser aplicados exclusivamente nas modalidades previstas como aplicações financeiras permitidas no instrumento de emissão, mantida a vinculação ao Regime Fiduciário.

§ 1º É vedada a aplicação no exterior dos recursos captados com a emissão (art. 18, V, da Resolução CVM nº 60/2021).

§ 2º A titularidade dos rendimentos das aplicações financeiras será definida no instrumento de emissão; a Companhia pode reconhecê-los em suas demonstrações financeiras mediante evidenciação da natureza do reconhecimento (art. 22 da Resolução CVM nº 60/2021).

Art. 17. Instrumentos derivativos. Os recursos integrantes do Patrimônio Separado não podem ser utilizados em operações com instrumentos financeiros derivativos, exceto quando realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial (art. 38 da Resolução CVM nº 60/2021).

Parágrafo único. Os derivativos contratados para proteção contarão com o mesmo Regime Fiduciário dos direitos creditórios que lastreiam a emissão.

Art. 18. Vedações à movimentação. É vedado à Companhia, em relação a qualquer Patrimônio Separado:

I — prestar garantias em benefício próprio ou de outro Patrimônio Separado, utilizando bens ou direitos sob Regime Fiduciário (art. 18, II, da Resolução CVM nº 60/2021);

II — contrair ou efetuar empréstimos em nome dos Patrimônios Separados que administre (art. 18, VI, da Resolução CVM nº 60/2021);

III — adiantar rendas futuras aos investidores, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado, amortização extraordinária ou outra forma de liquidação adiantada prevista no instrumento de emissão ou aprovada em assembleia especial de investidores (art. 18, IV, da Resolução CVM nº 60/2021);

IV — compensar obrigações de um Patrimônio Separado com recursos de outro ou do patrimônio geral; e

V — utilizar recursos de Patrimônio Separado para custeio de despesas do patrimônio geral ou de outra emissão.

CAPÍTULO V — SEGREGAÇÃO CONTÁBIL E CONCILIAÇÃO

Art. 19. Escrituração segregada. A Companhia manterá escrituração contábil individualizada para cada Patrimônio Separado, independente e apartada da escrituração do patrimônio geral, permitindo a identificação isolada de ativos, passivos, receitas e despesas de cada emissão.

Art. 20. Conciliação. O Diretor de Controles Internos realizará, no mínimo mensalmente, a conciliação entre:

I — os extratos das Contas Vinculadas e os registros contábeis do respectivo Patrimônio Separado;

II — os valores recebidos e a posição dos direitos creditórios vinculados; e

III — os pagamentos realizados e a Cascata de Pagamentos prevista no instrumento de emissão.

Parágrafo único. As conciliações serão formalizadas em relatório datado, arquivado por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (art. 57 da Resolução CVM nº 60/2021) e disponibilizado ao agente fiduciário e aos auditores independentes quando solicitado.

Art. 21. Demonstrações financeiras do Patrimônio Separado. A Companhia elaborará demonstrações financeiras individualizadas para cada Patrimônio Separado, auditadas por auditor independente

registrado na CVM, e manterá atualizados e em perfeita ordem os relatórios dos auditores e os registros contábeis de cada emissão (art. 35, § 2º, I, “b” e “c”, da Resolução CVM nº 60/2021).

CAPÍTULO VI — SEGREGAÇÃO DOCUMENTAL E CUSTÓDIA

Art. 22. Guarda dos Documentos Comprobatórios. A guarda dos Documentos Comprobatórios observará os arts. 33 e 34 da Resolução CVM nº 60/2021, cabendo à Companhia assegurar que estejam segregados por emissão e inequivocamente associados ao respectivo Patrimônio Separado.

Parágrafo único. A contratação de depositário pelo prestador de serviços de custódia ou registro não exime este de sua responsabilidade pela guarda dos documentos.

Art. 23. Controle e movimentação da documentação. Quando dispensada a contratação de custodiante ou entidade registradora nos termos do art. 33, § 12, da Resolução CVM nº 60/2021, a Companhia manterá regras e procedimentos escritos e passíveis de verificação para assegurar o controle e a adequada movimentação da documentação comprobatória (art. 33, § 13, da Resolução CVM nº 60/2021), procedimento que adota também, por boa prática, nas demais emissões.

Parágrafo único. O controle registrará, no mínimo: identificação do documento, emissão a que se vincula, local de guarda, responsável, data e motivo de cada movimentação e data de devolução.

Art. 24. Prestadores de serviços. Antes da contratação de prestadores de serviços para si ou em benefício de Patrimônio Separado, a Companhia verificará se possuem (art. 36 da Resolução CVM nº 60/2021):

I — recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes;

II — quando custodiante ou entidade registradora, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento que assegurem tratamento adequado, consistente e seguro; e

III — regras, procedimentos e controles internos adequados à operação de securitização.

Parágrafo único. A Companhia fiscalizará os serviços prestados por terceiros contratados que não sejam entes regulados pela CVM, sendo responsável perante a CVM pelas condutas de tais prestadores no âmbito da operação de securitização.

CAPÍTULO VII — GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E CONTROLES

Art. 25. Responsabilidades. Sem prejuízo das atribuições estatutárias, competem especificamente:

I — ao Diretor de Securitização: instituir o Regime Fiduciário, solicitar a abertura das Contas Vinculadas, autorizar movimentações conforme a Cascata de Pagamentos, executar as regularizações determinadas na forma do art. 28 e responder pelo monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados (art. 35 da Resolução CVM nº 60/2021), bem como pela prestação e divulgação das informações relativas aos Patrimônios Separados exigidas pela regulamentação (art. 24 da Resolução CVM nº 60/2021); e

II — ao Diretor de Controles Internos: manter o controle centralizado de Contas Vinculadas, executar as conciliações, verificar a aderência a esta Política, apurar incidentes, determinar as medidas de regularização e reportar ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. A contratação de prestadores para as atividades do inciso I não exime a Companhia de suas responsabilidades (art. 35, § 1º, da Resolução CVM nº 60/2021).

Art. 26. Monitoramento periódico. O Diretor de Controles Internos verificará, no mínimo trimestralmente:

- I — a existência de conta exclusiva e ativa para cada emissão em circulação;
- II — a inexistência de trânsito de recursos de Patrimônio Separado pela Conta Geral;
- III — a aderência das movimentações à Cascata de Pagamentos;
- IV — a tempestividade dos repasses previstos nos arts. 10 e 12 desta Política; e
- V — a integridade e a segregação dos Documentos Comprobatórios.

Art. 27. Relatório de conformidade. As verificações realizadas, os incidentes identificados, as medidas corretivas e o respectivo cronograma integrarão o relatório anual do Diretor de Controles Internos previsto no art. 21 da Resolução CVM nº 60/2021, a ser encaminhado aos órgãos de administração até o último dia útil de abril de cada ano, com a manifestação do Diretor de Securitização (art. 21, III).

Art. 28. Incidentes e exceções. Qualquer situação de mistura patrimonial, movimentação irregular, recebimento em conta não vinculada ou falha de segregação documental deve ser comunicada imediatamente ao Diretor de Controles Internos, que:

- I — registrará o incidente e determinará a suspensão das movimentações afetadas;
- II — determinará a regularização no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, com estorno integral à conta correta, a ser executada pelo Diretor de Securitização com os representantes autorizados na forma do art. 15, I;
- III — verificará a efetiva regularização e comunicará o Conselho de Administração e o agente fiduciário da emissão afetada; e
- IV — avaliará a necessidade de comunicação à CVM, observado o dever de informar indícios de violação da legislação no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 17, V, da Resolução CVM nº 60/2021).

CAPÍTULO VIII — LIQUIDAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO SEPARADO

Art. 29. Hipóteses de destituição e substituição. A destituição e a substituição da Companhia na administração do Patrimônio Separado observarão as hipóteses do art. 39 da Resolução CVM nº 60/2021.

§ 1º Os instrumentos de emissão poderão prever hipóteses de destituição automática da Companhia, nos termos do art. 39, III, da Resolução CVM nº 60/2021, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições, com o objetivo de preservar as operações em andamento:

- I — o evento decorra de culpa exclusiva da Companhia;
- II — o gatilho seja objetivo e verificável, descrito expressamente no instrumento de emissão;
- III — a destituição seja precedida de notificação prévia e por escrito do agente fiduciário à Companhia, com a descrição do descumprimento;
- IV — seja assegurado à Companhia prazo de cura mínimo, contado do recebimento da notificação, de 10 (dez) dias úteis para obrigações de pagamento e de 45 (quarenta e cinco) dias para as demais obrigações. Esses prazos são o mínimo aceitável: cada operação poderá negociar prazos maiores, nunca menores;
- V — a inclusão da cláusula em cada operação seja aprovada previamente pelo Diretor de Securitização, com registro no dossiê da emissão; e
- VI — a Companhia faça jus à remuneração prevista no instrumento de emissão até a efetiva transferência da administração do Patrimônio Separado.

§ 2º O quórum de deliberação para substituição da Companhia na administração do Patrimônio Separado não será superior a títulos representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado (art. 30, § 4º, da Resolução CVM nº 60/2021).

Art. 30. Procedimento de transferência. Na hipótese de substituição, a Companhia continuará exercendo suas funções até que nova companhia securitizadora assuma a administração e fornecerá à sucessora todos os documentos e informações da emissão e dos títulos em sua posse e guarda, mediante termo de transferência assinado por ambas e pelo agente fiduciário.

CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Treinamento. A Companhia promoverá, no mínimo anualmente, treinamento sobre esta Política aos Diretores, colaboradores e prestadores com poder de movimentação sobre Contas Vinculadas ou acesso a Documentos Comprobatórios, com registro de participação (art. 20, III, da Resolução CVM nº 60/2021).

Art. 32. Vigência e revisão. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração (Artigo 50 do Estatuto Social) e será revista, no mínimo, anualmente ou sempre que houver alteração relevante na legislação ou na regulamentação aplicável.

Art. 33. Divulgação. Esta Política integra o conjunto de regras, procedimentos e controles internos da Companhia e será disponibilizada em sua página na rede mundial de computadores (art. 46, III, da Resolução CVM nº 60/2021).

Art. 34. Casos omissos. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração, ouvido o Diretor de Controles Internos, observados a legislação aplicável e os princípios de boa-fé, transparência, diligência e lealdade do art. 17, I, da Resolução CVM nº 60/2021.

Versão	Data	Descrição
1	02/09/2026	Versão inicial, assinada em 02/09/2026
2	09/10/2026	Remissão de incidentes corrigida (art. 28); divulgação atribuída ao Diretor de Securitização (art. 24 da Res. CVM 60); execução de estornos fora da alçada do Diretor de Controles Internos; alçadas alinhadas ao Artigo 23 do Estatuto; destituição automática permitida com controle (art. 29, § 1º); <i>servicing</i> interno; remissões normativas detalhadas

Aprovação

Aprovada pelo Conselho de Administração da HIVE SECURITIZADORA S.A., nos termos do Artigo 50 do Estatuto Social, em reunião realizada em 09/10/2026, data a partir da qual passa a vigorar.

Cristiano dos Santos Macedo
Presidente do Conselho de Administração e Diretor-
Presidente

Vinicius Aparecido Cremonini Gregorio
Membro do Conselho de Administração e Diretor de
Securitização

Kaio Guilherme Ferreira
Membro do Conselho de Administração e Diretor de Controles
Internos

Wilson Aparecido Mello Junior
Membro do Conselho de Administração